

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 163/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/04/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002373/98 e A.I.: 1/9806990

RECORRENTE: FRANCISCO SAMPAIO SOUZA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

EMENTA:

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. INFRIGÊNCIA AOS ART. 127, 169, 174 E 177 DO DEC. 21.569/97. PENALIDADE PREVISTA NO ART 878, INCISO III, ALÍNEA "B" DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. UNANIME.

RELATÓRIO:

A Recorrente foi autuada devido a constatação de que deixou de emitir notas fiscais por ocasião de venda de mercadorias, e penalizada como a sanção prevista no art. 878, III, "b" do Decreto n.º 24.569/97.

Intimada, a Recorrida apresentou tempestivamente impugnação ao Auto de Infração onde alega, em síntese, cerceamento do direito de defesa em razão de não ter tomado conhecimento da autuação nem recebido cópia dos documentos que instruíram a ação fiscal.

A julgadora de 1ª instância acostou decisão aos autos às fls. 23 a 25, onde, após refutar os argumentos de defesa, decidiu pela procedência da Ação Fiscal.

Recurso voluntário às fls. 29/30.

A Consultoria Tributária desse Conselho, manifestou seu entendimento através do Parecer n.º 056/2000, onde entende ter sido acertada a decisão monocrática e pede sua confirmação.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

De plano, cumpre-me esclarecer que o recurso voluntário acostado aos autos às fls. 29/30, é uma reprodução *ipsis litteris* da impugnação ofertada por ocasião prévia a decisão singular, o que significa a inexistência de novos argumentos em defesa da autuada.

Tratando os autos de autuação em razão de omissão de vendas, faz-se mister verificar-se se os procedimentos de fiscalização adotados foram suficientemente esclarecedores de forma a tornar claro a constatação da omissão apontada.

De acordo com os documentos acostados aos autos, quais sejam, planilha de contagem de estoque, inventário inicial, planilha de entradas e saídas de mercadorias, além do totalizador quantitativo de estoque, não há dúvida de que a omissão existiu e que a decisão singular não merece reparo.

À luz dessas considerações, voto pelo conhecimento do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão CONDENATÓRIA exarada na instância monocrática.

É como voto.

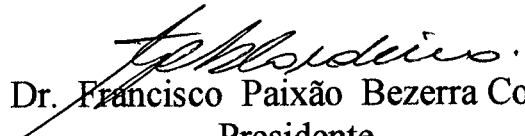


DECISÃO:

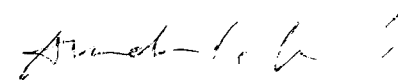
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente FRANCISCO SAMPAIO SOUZA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória exarada na instância monocrática.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 12/05/2000.

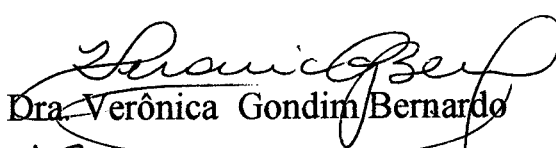

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

CONSELHEIROS:


Dr. André Luis Fontenelle Santos
Conselheiro Relator


Dr. Roberto Sales Faria

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior


Dra. Verônica Gondim Bernardo

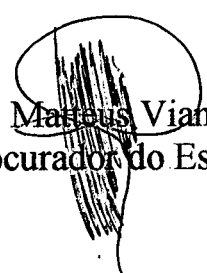

Dr. Elias Leite Fernandes


Dr. Raimundo Ageu Moraes


Dr. Marcos Antônio Brasil


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:


Dr. Marcus Viana Neto
Procurador do Estado